



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.722782/2016-72
ACÓRDÃO	2101-003.896 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA NASCIMENTO GALVAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

O Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, ao registrar os valores descontados mensalmente do contracheque do servidor a título de plano de saúde, comprova que o contribuinte suportou pessoalmente o encargo financeiro dos pagamentos e é o titular da cobertura contratada, satisfazendo o requisito material da dedução previsto no art. 8º, inciso II, alínea "a", e §2º, da Lei nº 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ana Paula Nascimento Galvão contra o Acórdão 02-99.392, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) em 13/04/2020, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência de IRPF relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

O lançamento de ofício, formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2014/731455325252907, lavrada em 27/05/2016 pela DRF de Feira de Santana, decorreu da glosa de R\$4.581,26 deduzidos pela contribuinte a título de despesas médicas na DIRPF 2014. Os valores glosados distribuem-se entre R\$4.351,10 referentes a pagamentos ao PLANSEV/FUNSEV (Bahia Secretaria da Administração, CNPJ 13.323.274/0001-63) e R\$230,16 referentes à Odonto System Planos Odontológicos Ltda (CNPJ 23.595.762/0001-83).

A motivação da glosa foi a apresentação de documentação que não discriminava os beneficiários dos planos de saúde. O crédito tributário apurado totalizou R\$2.519,56, composto de IRPF suplementar de R\$1.259,85, multa de ofício de 75% no valor de R\$944,88 e juros de mora de R\$314,83, calculados até 31/05/2016.

Cientificada do lançamento em 10/06/2016, a contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2016, alegando ser a única beneficiária dos planos e juntando o Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, que registrava nas informações complementares os valores pagos ao PLANSEV e à Odonto System mediante desconto em folha.

A DRJ julgou a impugnação improcedente por entender que o documento apresentado, embora confirmasse os valores pagos, não discriminava os beneficiários dos planos, requisito reputado indispensável à dedução.

Cientificada do acórdão em 23/09/2020, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/10/2020, sustentando ser a única beneficiária, sem dependentes vinculados a nenhum dos planos, e requerendo o restabelecimento integral da dedução e o cancelamento do crédito tributário. Com o recurso, juntou declaração emitida pela ODONTOPREV S/A confirmando sua condição de titular sem dependentes no plano odontológico; demonstrativo de imposto de renda ano 2013 emitido pela Odonto System Planos Odontológicos Ltda., indicando o pagamento de R\$230,16 na qualidade de titular; e declaração emitida pelo PLANSEV/FUNSEV com detalhamento mensal dos descontos realizados no contracheque da recorrente durante o ano de 2013, totalizando R\$4.351,10.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia resume-se à glosa de R\$4.581,26 deduzidos pela recorrente a título de despesas médicas na DIRPF 2014, sendo R\$4.351,10 referentes a pagamentos ao PLANSEV/FUNSEV (Bahia Secretaria da Administração, CNPJ 13.323.274/0001-63) e R\$230,16 referentes à Odonto System Planos Odontológicos Ltda. (CNPJ 23.595.762/0001-83). A motivação do lançamento foi única: os documentos apresentados não discriminavam os beneficiários dos planos de saúde, o que, no entendimento da autoridade lançadora e, posteriormente, confirmado pela DRJ, impedia a verificação do requisito de que a dedução se restringe ao próprio declarante e a seus dependentes.

O art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95 admite a dedução das despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, condicionando o benefício, nos termos do §2º, inciso III, à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu. O art. 94, §§1º e 2º, da IN RFB nº 1.500/2014 estende essa dedutibilidade aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas médicas e odontológicas, restringindo-a, porém, aos valores custeados pelo próprio contribuinte relativamente ao seu tratamento ou ao de seus dependentes.

A *ratio* dessas exigências é que o contribuinte comprove por meio de documentação hábil e idônea que suportou o ônus da despesa médica e evitar que o contribuinte deduza valores despendidos com terceiros não vinculados à sua declaração, que não integram sua unidade familiar para fins tributários. Trata-se, portanto, de um requisito cuja função é afastar a dúvida sobre a realização e destinação do gasto.

Passa-se a análise dos documentos apresentados nos autos. O Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia registra, no campo de informações complementares, os valores de R\$4.351,10 (PLANSEV 13.323.274/0001-63) e R\$230,16 (ODONTO SYSTEM 23.595.762/0001-83) **como descontos realizados diretamente no contracheque da recorrente**.

O plano de saúde custeado por consignação em folha de pagamento é, por sua própria natureza, um desconto realizado pela fonte pagadora sobre os rendimentos do próprio

servidor, que suporta pessoalmente o ônus financeiro correspondente. Ou seja, ao emitir o Comprovante de Rendimentos com a discriminação desses valores, a própria Secretaria de Educação, na qualidade de fonte pagadora, atestou que os descontos incidiram sobre os proventos da recorrente, suportando o ônus financeiro.

Já as declarações trazidas com o recurso voluntário confirmam aquilo que foi alegado pela recorrente. A ODONTOPREV S/A declarou que Ana Paula Nascimento Galvão é cliente da Odonto System desde 15/08/2005 e que não há dependentes vinculados ao seu plano odontológico. O PLANSERV/FUNSERV, por sua vez, apresentou detalhamento mensal dos descontos realizados ao longo de todo o ano de 2013, discriminando as parcelas referentes à modalidade Especial, à coparticipação e ao valor total, sem indicação de qualquer dependente coberto, chegando ao total de R\$4.351,10.

Em conclusão, a recorrente comprovou que as despesas médicas glosadas se referem exclusivamente ao seu próprio tratamento e que suportou integralmente o ônus financeiro dos pagamentos, realizados por consignação em folha pela fonte pagadora, devendo ser revertida a glosa das despesas médicas.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto